



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 10769/2017

Manifestação da Pregoeira em face das Impugnações ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 025/2018** apresentadas pelas empresas **NUTECH DO BRASIL LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **NUTECH DO BRASIL LTDA**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 025/2018, apresentou impugnação no dia 18 de maio de 2018, por meio do endereço eletrônico slc.comissao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante NUTECH discorda do subitem “11.2.9” em suas alíneas “b.1.2” e “b.3” do Edital do PE nº 25/2018. Solicita alterações para:

- que se exclua a exigência de autenticação dos documentos contábeis perante a “...Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante...”; e
- que se inclua à alínea “b.3” que “...a licitante que apresentar resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices mencionadas nas alíneas “b.3.1”, “b.3.2” e “b.3.3”, deverá comprovar



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o item cotado constante do anexo I, que deverá recair sobre o montante dos itens que pretenda concorrer, cuja comprovação deverá ser feita relativa à data da apresentação da documentação, pelo balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social ou pelo Registro comercial, ato constitutivo ou contrato social.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

- Subitem 11.2.9 alínea b.1.2:

No tocante à exigência de autenticação dos documentos contábeis perante a Junta Comercial, com parcial razão a impugnante.

Não há que se falar em exclusão da alínea “b.1.2” do subitem “11.2.9” e, conseqüentemente, da exigência de autenticação dos documentos contábeis perante a Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

Existem empresas que são dispensadas da apresentação da escrituração fiscal digital (IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 5º e §§ 7º e 8º), para elas, aplica-se o disposto na referida alínea.

Por outro lado, é necessário prestar o seguinte esclarecimento.

Os documentos contábeis necessários para habilitação no pregão eletrônico 25/2018 deverão estar “...devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante...”, independentemente da forma pela qual foram encaminhados para isso:

- se encaminhados por meio físico, conforme art. 39 da lei nº 8.934/1994:

"Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

- via digital, nos termos do decreto nº 8.683/2016:

“Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. (grifo nosso)

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao Sped quando tiver havido indeferimento ou solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto...”

Assim, tanto a autenticação física quanto a digital, através de recibo de entrega emitido pelo Sped, são válidas para habilitação no certame.

- Subitem 11.2.9 alínea b.3:

Quanto a alegação de restrição da competitividade em consequência da cobrança de comprovação de boa situação financeira da empresa concorrente, sem



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

razão o licitante.

O art. 31, §5ª, da lei nº 8.666/93 dispõe:

“Art. 31...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)...”

Esse parágrafo possibilita a exigência da comprovação de boa situação financeira da empresa que pretende contratar com este órgão.

A comprovação é necessária para que, no futuro, os funcionários, prestadores de serviço, advogados e jurisdicionados que o procuram este órgão não sofram prejuízos, pois o objeto licitado tem relação direta com a segurança local.

Isso justificada a exigência de índices contábeis de capacidade financeira.

Os referidos índices são objetivos, contêm parâmetros atualizados de mercado, atendem às características do objeto licitado e não inclui rentabilidade ou lucratividade em sua fórmula. Tudo conforme entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (Súmula 289 TCU).

Dessa maneira, não há necessidade de modificações no edital e seus anexos, conforme solicita a impugnante, apenas prestação de esclarecimento, haja vista que as especificações do edital não restringem a competitividade do certame e que possíveis licitantes têm todas as condições necessárias para a elaboração das propostas de preços e habilitação.

Assim, mantêm-se todas as condições do edital.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação da empresa **NUTECH DO BRASIL LTDA** presto-lhe os devidos esclarecimentos e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Goiânia, 21 de maio de 2018.

BRUNO DAHER DE MIRANDA
Pregoeiro